



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 23 258:

Retira ao posto fiscal da Foz do Lima a habilitação para a cobrança do imposto do pescado e rectifica os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 46 311.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 264:

Define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Leiria que fica sujeita a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 259:

Determina que a Superintendência dos Serviços da Armada, pela Direcção do Serviço do Pessoal, abra um concurso extraordinário para a admissão de médicos na classe dos médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

Portaria n.º 23 260:

Aumenta, extingue e abate vários lugares no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, que procede a algumas correcções e ajustamentos no quadro do pessoal civil do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 23 261:

Manda abonar aos Consulados de Portugal em Milão e Newark duas quantias mensais para ocorrerem a despesas com material e expediente.

Aviso:

Torna público ter o Governo Argentino depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e de Avaliação dos Vinhos, assinada em Paris em 18 de Outubro de 1954.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 265:

Dá nova redacção ao artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 934, que cria a Direcção-Geral dos Combustíveis.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 48 266:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar com a Automática Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L., um adicional ao contrato a longo prazo, em vigor, para o fornecimento da aparelhagem de comutação, estações telefónicas automáticas e diverso material telefónico necessário ao prosseguimento da automatização da rede telefónica nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 23 258

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal, que seja retirada ao posto fiscal da Foz do Lima a habilitação para a cobrança do imposto do pescado, devendo ser feita a correspondente rectificação nos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, sob a rubrica «Alfândega do Porto».

Ministério das Finanças, 6 de Março de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 264

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Leiria as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Leiria, limitada como segue:

A norte, pela poligonal $ABCD$, em que $\overline{ABC}$ é um alinhamento paralelo, e a 30 m da estrema da Carreira de Tiro e o ponto B o encontro desse alinhamento com o prolongamento do lado poente da casa para pessoal da Carreira de Tiro. O ponto A fica a 155 m de B e o ponto C a 170 m também de B . O alinhamento $\overline{CD}$ forma um ângulo de 163° com o alinhamento $\overline{ABC}$;

A nascente, por uma perpendicular, $\overline{DE}$, ao eixo da Carreira de Tiro, implantada a 650 m da linha dos alvos, sendo E simétrico de D em relação ao eixo da Carreira de Tiro;

A sul, pela poligonal $EFGHIJLM$, em que $\overline{EF}$ é um alinhamento que forma em E um ângulo de 73° com o alinhamento $\overline{DE}$, e o ponto F o encontro daquele alinhamento com o alinhamento $\overline{FG}$; a poligonal $F G H I J L M$ é uma paralela a 30 m das extremas sul da Carreira de Tiro;

A ponte, pelo alinhamento $\overline{MA}$ paralelo e a 30 m do limite da propriedade militar.

Art. 2.º A servidão militar, que incide na área descrita no artigo anterior, é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1/5000, organizando-se nove colecções, com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.

- Uma ao Ministério da Economia.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 23 259

Considerando que a escassez de oficiais na classe dos médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificam dezanove vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário a que possa concorrer o maior número de candidatos;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para os concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A Superintendência dos Serviços da Armada, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos na classe dos médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

2.º No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem decrescente das classificações obtidas nos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais e, em igualdade de classificação, de acordo com as condições de preferência;
- Além de satisfazerem às condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão:
 - Ter obtido nos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 13 valores; ou
 - Ter obtido nos mesmos cursos média geral não inferior a 11 valores, desde que estejam habilitados com o internato geral dos hospitais;

c) O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

Ministério da Marinha, 6 de Março de 1968. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Direcção-Geral da Marinha**Direcção da Marinha Mercante****Portaria n.º 23 260**

Tendo sido objecto de estudo as propostas recebidas de vários serviços no sentido do alargamento das suas lotações de pessoal civil e havendo possibilidade de atender no corrente ano económico algumas das necessidades mais prementes;

Convindo extinguir os dois lugares de ajudante de porteiro existentes no quadro do pessoal civil e abater a esse mesmo quadro dois lugares de desenhador de 2.ª classe;

Havendo a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, o seguinte:

1.º São aumentados no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958, os lugares seguintes:

A) Pessoal de secretaria:

- 1 chefe de secção.
- 5 primeiros-oficiais.
- 7 segundos-oficiais.
- 3 terceiros-oficiais.

B) Agentes técnicos:

- 1 agente técnico de construção civil.

C) Desenhadores:

- 1 desenhador de máquinas.
- 2 desenhadores de 1.ª classe.

D) Pessoal hospitalar:

- 1 agente técnico de radiologia.
- 1 preparador de farmácia.

E) Pessoal de serviço de pilotagem:

- 1 piloto.

F) Corpo de polícia marítima:

- 3 agentes de 1.ª classe.

G) Corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha:

- 1 subchefe.
- 1 guarda de 1.ª classe.

I) Pessoal das capitánias:

- 2 cabos-de-mar de 1.ª classe.
- 5 cabos-de-mar de 2.ª classe.
- 4 cabos-de-mar de 3.ª classe.

K) Instituto de Biologia Marítima:

- 1 investigador de 3.ª classe.
- 1 auxiliar de investigador de 1.ª classe.
- 1 auxiliar de investigador de 2.ª classe.

N) Pessoal do troço do mar:

- 1 cabo de ponte.
- 2 patrões de costa.
- 1 sota-patrão de costa.
- 5 marinheiros.
- 3 maquinistas ou motoristas de costa.

O) Pessoal de outras categorias:

- 2 arquivistas.
- 1 fotógrafo-restituidor.
- 2 fotógrafos.
- 2 preparadores.
- 4 fiéis de depósito.
- 2 ajudantes de fiel.
- 4 telefonistas.
- 2 condutores de automóveis.
- 2 criados de mesa.

P) Pessoal menor:

- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 2 porteiros.

Q) Mestrança e operários:

- 1 mestre.
- 5 contramestres.
- 4 operários especiais.
- 9 operários de 1.ª classe.
- 7 operários de 2.ª classe.
- 3 serventes.

2.º São extintos no grupo P) «Pessoal menor», do mesmo mapa 1, os dois lugares de ajudante de porteiro.

3.º São abatidos no grupo C) «Desenhadores», do mesmo mapa 1, dois lugares de desenhador de 2.ª classe.

4.º Os encargos resultantes de execução deste diploma serão suportados no ano em curso pela verba para tal efeito incluída na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 209.º, n.º 1), do orçamento de despesa deste Ministério em vigor.

Ministério da Marinha, 6 de Março de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Serviços Centrais****Portaria n.º 23 261**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar aos consulados abaixo designados, com efeitos a partir de 1 de Março próximo futuro, pela verba do capítulo 5.º, artigo 32.º, n.º 2), do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com material e expediente:

Consulado de 2.ª classe:	Escudos
Milão	3 000\$00
Consulado de 3.ª classe:	
Newark	3 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Março de 1968. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos**Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação da Embaixada de França, o Governo Ar-

gentino depositou em 24 de Janeiro de 1968, junto do Governo Francês, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e de Apreciação dos Vinhos, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1954.

Nos termos do artigo 8.º, a referida Convenção entra em vigor em relação à Argentina seis meses depois da data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Fevereiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Decreto-Lei n.º 48 265

Reconhecida a conveniência de adoptar no quadro permanente da Direcção-Geral dos Combustíveis as tendências generalizadas noutros serviços públicos para regular o provimento do lugar de chefia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º Os lugares de chefe de secção serão providos mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso superior adequado.

§ único. Quando o número dos candidatos aprovados em concurso para lugares de chefe de secção não for suficiente para preencher as vagas existentes, poderão ser admitidos ao concurso imediato os primeiros-oficiais do quadro permanente com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 48 266

Para ampliação e remodelação da rede telefónica nacional, tem a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos

e Telefones de proceder à aquisição de diverso material telefónico, centrais automáticas e equipamento de comutação.

Concluídas as formalidades conducentes à adjudicação, delas resulta que o encargo respectivo se reparte por mais de um ano económico.

Porque não se verifica a circunstância prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, há que dar cumprimento ao que dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, a celebrar com a Automática Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L., um adicional ao contrato a longo prazo, em vigor, para o fornecimento da aparelhagem de comutação, estações telefónicas automáticas e diverso material telefónico necessário ao prosseguimento da automatização da rede telefónica nacional, pela importância de 40 713 000\$.

Art. 2.º A esta importância, que inclui o preço do material, seu transporte e montagem e o imposto de transacções, acrescerá a correspondente aos encargos de capital proveniente do pagamento diferido e a que resultar da correcção de preços de alguns dos componentes especiais até ao montante de 56 400 000\$.

Art. 3.º O pagamento será efectuado em seis prestações anuais, não podendo a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones despendar, em cada ano económico, mais do que as seguintes importâncias:

Em 1969	8 236 590\$00
Em 1970	8 534 912\$30
Em 1971	9 114 912\$00
Em 1972	8 842 363\$30
Em 1973	9 120 001\$10
Em 1974	8 560 000\$50

acrescidas das que se apurarem como saldo nos anos anteriores e do encargo resultante da correcção de preços prevista no artigo 2.º, até ao valor máximo no mesmo artigo indicado.

Art. 4.º O encargo da aquisição em causa poderá ser titulado por letras, com aceites de um dos administradores e do director dos Serviços Financeiros da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, ou dos seus substitutos legais em condições a estabelecer entre as partes contratantes.

Art. 5.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá em qualquer altura da execução deste adicional, e desde que para tanto tenha as necessárias disponibilidades, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, ficando, neste caso, sem efeito os limites referidos no artigo 3.º

A antecipação será feita com o correspondente desconto dos encargos de capital.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.